



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.681-B, DE 2019

(Do Sr. Denis Bezerra)

Altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para impor restrições à fabricação, importação e comércio de rede de neblina; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. GLAUSTIN DA FOKUS); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. DAVID SOARES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, o seguinte artigo 10-A:

Art. 10-A Os estabelecimentos responsáveis pela fabricação, importação ou comercialização de rede de neblina, bem como seus adquirentes, estão obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama.

§ 1º O porte e o uso de rede de neblina dependem de licença junto ao órgão federal competente do Sisnama, que deverá ser renovada a cada dois anos.

§ 2º Os fabricantes de rede de neblina são obrigados a numerar em local visível cada unidade produzida, incluir a numeração na nota fiscal de venda do produto e encaminhar a sequência numérica das unidades produzidas ao órgão federal competente do Sisnama.

§ 3º É vedada a importação e comercialização de rede de neblina desprovida de numeração de série e sem identificação do fabricante.

§ 4º É vedada a fabricação de rede de neblina por pessoa física.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As redes de neblina, também conhecidas como redes japonesas ou “mist nets”, são um tipo de rede manufaturada em nylon ou poliestireno, com malhas e diâmetros variados, utilizadas principalmente para captura de aves e morcegos, em projetos de pesquisa, manejo ou controle de fauna. São altamente eficientes na captura desses animais.

No Brasil, as redes de neblina são comercializadas livremente, sem qualquer restrição, o que pode representar grande risco à conservação de aves silvestres, uma vez que qualquer pessoa pode comprar esse instrumento de captura, inclusive traficantes. Nos Estados Unidos e em países da Europa existem sérias restrições ao comércio de redes de neblina e as pessoas somente podem adquiri-las mediante apresentação de autorização para captura ou autorização de pesquisa emitida por órgãos governamentais ou instituições autorizadas.

O livre comércio de redes de neblina é uma situação que facilita sobremaneira a captura ilegal de aves silvestres e, conseqüentemente, o tráfico destes animais. Por essa razão, o comércio desse equipamento precisa ser restrito, da mesma forma que há restrições, por exemplo, ao comércio de motosserras.

Além de que o uso de redes de neblina por pessoas sem preparo aumenta a exposição de pessoas às doenças aviárias, tornando-se um risco sanitário.

Desta forma, a presente proposição tem o objetivo de regulamentar a fabricação, importação, comercialização e uso das redes de neblina. Dada a importância da matéria para a conservação da nossa biodiversidade faunística, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

Deputado DENIS BEZERRA

<https://www.ibama.gov.br/noticias/58-2016/108-dia-mundial-da-vida-selvagem-ibama-combate-o-trafico-de-animais-e-apreende-1-342-armadilhas-de-captura>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas.

- a) com visgos, atiradeiras, fundas, bодоques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça;
- b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via férrea ou rodovia pública;
- c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (*Sylvilagus brasiliensis*);
- d) com armadilhas constituídas de armas de fogo;
- e) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas;
- f) nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;
- g) na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;
- h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;
- i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;
- j) fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;
- l) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;
- m) do interior de veículos de qualquer espécie.

Art. 11. Os Clubes ou Sociedades Amadoristas de Caça e de tiro ao vôle, poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca, e só funcionarão validamente após a obtenção da personalidade jurídica, na forma da Lei civil e o registro no órgão público federal competente.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.681, DE 2019

Altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para impor restrições à fabricação, importação e comércio de rede de neblina.

Autor: Deputado DENIS BEZERRA

Relator: Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

I - RELATÓRIO

A proposição pretende restringir a fabricação, importação e comércio de redes de neblina. A restrição se efetivaria mediante a inserção de um novo artigo na Lei 5.197/1967, conhecida como Lei de Proteção à Fauna.

Segundo o texto proposto, os estabelecimentos responsáveis pela fabricação, importação ou comercialização de redes de neblina, bem como seus adquirentes, estariam obrigados a registro no órgão federal competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.

O porte e o uso de redes de neblina dependeriam de licença junto ao órgão federal competente do Sisnama, com validade de dois anos.

Os fabricantes de redes de neblina estariam obrigados a numerar em local visível cada unidade produzida, incluir a numeração na nota fiscal de venda do produto e encaminhar a sequência numérica das unidades produzidas ao órgão federal competente do Sisnama.

Estariam vedadas a importação e comercialização de redes de neblina desprovida de numeração de série e sem identificação do fabricante. Também seria vedada a fabricação de rede de neblina por pessoa física.

A vigência da norma se daria na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210555989400>

Segundo a justificação do autor, as redes de neblina são utilizadas, principalmente, para a captura de aves e morcegos, em projetos de pesquisa, manejo ou controle de fauna e seriam altamente eficientes na captura desses animais. Entretanto, diferentemente do que ocorre em outros países, no Brasil as redes de neblina são comercializadas livremente, sem qualquer restrição, o que facilitaria a captura ilegal de aves. Haveria, inclusive, risco sanitário, pois o uso de redes de neblina por pessoas despreparadas aumentaria a exposição a doenças aviárias.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição tem o objetivo de controlar a venda de redes de neblina, também conhecidas como redes japonesas. São redes de malha fina projetadas para não serem percebidas por aves e morcegos, de forma a retê-los em seus fios quando tentarem voar no local onde as redes foram armadas. É um instrumento muito eficaz de captura, ainda mais quando se utilizam iscas para a atração da espécie desejada. Não haveria óbice para o uso dessas redes por ornitólogos e pesquisadores, entretanto a falta de controle da comercialização dessas redes dá ensejo ao uso para fins não científicos injustificáveis.

O uso indevido das redes se daria, majoritariamente de três formas. Uso como recreação, como se pode observar em vídeos compartilhados por pessoas que encontram alguma satisfação em capturar e soltar pássaros, uso para captura de aves para posterior aprisionamento em gaiolas e o uso com mais prejuízo à fauna – captura por traficantes de animais.



O projeto prevê a necessidade de registro tanto dos estabelecimentos produtores, importadores e de comércio da rede de neblina, quanto dos adquirentes junto a órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama. Tal previsão, por si só, já teria o efeito de dissuadir a compra por muitos clientes que não tivessem interesse científico, pois a existência do controle, de pronto, sinalizaria que a atividade não pode ser praticada deliberadamente. Além do mais, estabelecimentos não registrados que comercializassem redes, seriam facilmente autuados em alguma fiscalização.

Há, também, a previsão de que haja numeração identificadora nas redes disponibilizadas ao comércio, que deverá ser lançada na nota fiscal de venda. Essa previsão teria um efeito pragmaticamente mais relevante sobre os traficantes de animais, que não seriam razoavelmente impactados pelo mero controle de venda. Evidentemente que criminosos iriam tentar apagar a numeração identificadora, mas essa não seria uma atitude sem consequências, pois a posse de redes sem numeração já seria uma infração flagrante. Acrescente-se que eventuais redes encontradas na mata por fiscais seriam mais facilmente rastreáveis com a obrigação da numeração.

O projeto cuida de não distorcer o mercado em desfavor das fabricantes nacionais, o que ocorreria caso a obrigação de marcação se desse apenas sobre a produção. Já que tanto a importação, como a comercialização de redes desprovidas de numeração ficariam proibidas, as condições de mercado estariam equilibradas.

O projeto também veda a fabricação de redes por pessoa física, o que pode parecer uma limitação exagerada, mas é um ponto defensável. Atualmente qualquer pequeno empreendedor pode, sem grandes despesas, ser facilmente formalizado como Microempreendedor Individual, adquirindo um CNPJ próprio e, portanto, tornar-se apto a satisfazer as disposições do projeto. A ausência de proibição de produção de redes por pessoas físicas daria ensejo a produções caseiras descontroladas, que facilmente poderiam chegar às mãos de criminosos.



Do exposto, tendo em vista que as medidas propostas no projeto contribuiriam para coibir ações indefensáveis e altamente prejudiciais à fauna sem qualquer prejuízo a atividades econômicas legítimas, **votamos pela aprovação do projeto de Lei n. 3.681/2019**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GLAUSTIN DA FOKUS
Relator

2021-16763



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210555989400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 3.681, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.681/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Glaustin da Fokus.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Hugo Leal, Jesus Sérgio, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215232648800>





Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Projeto de Lei Nº 3.681, de 2019

Altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para impor restrições à fabricação, importação e comércio de rede de neblina.

Autor: Deputado DENIS BEZERRA
Relator: Deputado DAVID SOARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.681, de 2019, de autoria do Deputado Denis Bezerra, objetiva controlar o uso de redes de neblina, bem como sua fabricação e comercialização. Com esse propósito, exige licença do órgão federal competente do Sisnama para o porte e uso dessas redes, bem como registro no Ibama dos estabelecimentos responsáveis pela fabricação, importação ou comercialização do artefato. Toda rede de neblina precisará, para poder ser comercializada, estar numerada. Finalmente, proíbe-se a fabricação de rede de neblina por pessoa física.

O autor justifica a proposição argumentando que as redes de neblina são muito eficientes para capturar pássaros e seu uso sem regulação facilita sobremaneira a captura ilegal e o tráfico desses animais.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, em 03/11/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Glaustin da Fokus, pela aprovação e, em 17/11/2021, aprovado o Parecer.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 25/11/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Rodrigo Agostinho, pela aprovação, com substitutivo, porém não apreciado.





Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO do Relator

Primeiramente, parabenizamos o relator anterior pelo brilhante trabalho realizado, e haja vista permanecerem as razões de fato e de direito que embasaram aquele parecer, e em homenagem ao princípio da economia processual, optamos por transcrever o teor de sua análise em nosso relatório.

Desde épocas ancestrais a espécie humana captura aves para alimentação e outras atividades, como a falcoaria e formação de plantéis para criação¹. Com o desenvolvimento da ciência, as aves passaram a ser coletadas por ornitólogos para, principalmente, abastecer coleções científicas.

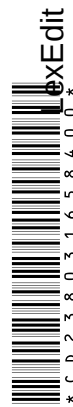
A captura de aves ganhou novos significados com a introdução das técnicas de marcação e anilhamento entre os séculos XIX e XX. Nesse contexto passou a ser necessário capturar e manter as aves vivas e sem ferimentos. Técnicas e armadilhas foram adaptadas e desenvolvidas para permitir a captura e posterior soltura das aves sem lhes causar ferimentos. Dentre essas novas técnicas inclui-se as redes de neblina que, sendo muito finas, são quase invisíveis para as aves, que ao se chocar contra elas ficam emaranhadas na trama e podem ser capturadas, identificadas, medidas, marcadas e em seguida soltas.

Diversos estudos sobre a biologia das aves podem ser desenvolvidos com a captura e marcação de aves, como mapeamento de territórios e seleção de habitats, dispersão e avaliação de rotas de migração, medição do sucesso reprodutivo e expectativa de vida.

Atualmente, é provável que as aves sejam os animais mais capturados, manipulados e marcados em pesquisas científicas. Por possuírem grande mobilidade, atravessando continentes e oceanos, inúmeros estudos sobre suas movimentações e migrações têm sido feitos ao longo do tempo. Também por serem muitas vezes consideradas bioindicadoras da qualidade dos ambientes e possíveis transmissoras de doenças, são comumente capturadas e marcadas em estudos de monitoramento ambiental e programas de vigilância epidemiológica.

Infelizmente, as redes de neblina são também um instrumento que facilita enormemente a captura ilegal de aves que são em seguida traficadas,

¹ Langeloh Roos, Andrei. 2010. "Capítulo: *Capturando Aves*". Ornitologia e Conservação: Ciência aplicada, técnicas de pesquisa e levantamento. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/348819313_Capturando_Aves Acessado em 30/10/2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 22/11/2023 18:51:21.903 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 3681/2019

PRL n.2

principalmente as aves canoras e os psitacídeos (papagaios, maritacas e periquitos).

Um estudo da Traffic² mostrou que aproximadamente 400 espécies de aves (uma em cada cinco espécies nativas) são impactadas pelo comércio ilegal no Brasil. Existe um mercado internacional robusto para aves de canto e papagaios brasileiros, bem como um fluxo de comércio reverso dessas espécies, de países vizinhos para o Brasil, para alimentar um próspero mercado doméstico conectado a concursos de canto de pássaros, que são legais no Brasil.

As autoridades estimam que, até 2015, um total de cerca de três milhões de aves foram registradas através de práticas fraudulentas, a fim de fazer a “lavagem” de aves selvagens ou comercializadas ilegalmente. Os dados de fiscalização mencionados no relatório revelaram que as cinco principais espécies de aves mais populares em criadouros legais e não comerciais também estavam entre as espécies capturadas em maior número pelo comércio ilegal de aves. Das 30 espécies mais confiscadas do tráfico, 24 delas são aves, o que corresponde a 80% do comércio de animais silvestres para fins domésticos.

Esses números são suficientes para demonstrar a oportunidade da proposta de se aumentar os controles sobre o uso de redes de neblina, com vistas a reduzir a captura ilegal e o tráfico de aves no País.

Em face do exposto, dada a relevância da matéria para a conservação das aves de nossa fauna nativa, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.681, de 2019**.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DAVID SOARES

Relator

²Charity e Ferreira. 2020. “Wildlife trafficking in Brazil.” Disponível em: https://www.traffic.org/site/assets/files/13031/brazil_wildlife_trafficking_assessment.pdf Acessado em 30/10/2023.



exEdit
* C D 2 3 8 0 3 1 6 5 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.681, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.681/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado David Soares.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Priante - Presidente, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Socorro Neri, Zé Trovão, Zé Vitor, David Soares, Ivoneide Caetano, Jorge Goetten, Juninho do Pneu, Leonardo Monteiro e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

